



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.002241/92-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.934 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLEIA BORGES DE PAULA DELGADO QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1992

Ementa:

IRPF. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA.

Se o único argumento recursal é a existência de decisão judicial que autoriza apuração do imposto com tabela diferente da prevista em lei, a reforma dessa decisão favoravelmente à União implica negar provimento ao recurso. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de um auto de infração do IRPF do exercício 1992, ano-calendário 1991, que promoveu alteração da dedução de dependentes de CR\$132.493,00 para CR\$101.000,00, implicando exigência de Saldo de Imposto a Pagar de 437,66 Ufir.

A ora recorrente se insurgiu contra a Notificação que lhe foi expedida, sob a alegação de que estava lhe sendo exigido valor de imposto de renda superior ao que tinha direito de calcular, pois utilizara tabela diversa da oficial nos cálculos que efetuara em sua Declaração de Rendimentos, em virtude de sentença judicial que lhe era favorável, no que diz respeito à correção monetária dos valores do IRPF constantes da tabela, mediante aplicação do INPC.

Naquela ocasião, para comprovar o fato juntou cópias das tabelas que entendia cabíveis e cópia de certidão da sentença judicial no Mandado de Segurança (processo nº 91.0733190-8), impetrado pela Associação de Classe Profissional a que diz pertencer e alegou que tal sentença goza de plena eficácia, salvo se vier a ser modificada por instância superior, a quem foi dirigido recurso.

A impugnação foi indeferida tendo como fundamento:

- a) A exigência tributária constante da notificação não decorreu de qualquer glosa relativa ao imposto de renda retido na fonte. O valor concedido a este título quando do processamento da declaração foi exatamente aquele pleiteado pela declarante - Cr\$ 391.444,00;
- b) A divergência na apuração do saldo do imposto se deu em virtude de, primeiro, porque a contribuinte errou no cálculo do imposto devido, apurando o valor de Cr\$ 373.899,00 quando seria Cr\$644.884,00 e, segundo, porque pleiteou a quantia de Cr\$132.493,00 como dedução relativa a 01 (um) dependente, quando o limite anual, para o ano-base em questão, era de Cr\$ 101.000,00.

No recurso voluntário a recorrente volta a insistir nos seus argumentos anteriores, sobre a existência de sentença judicial que lhe era favorável e que determinou a correção do Imposto de Renda de Pessoa Física, constantes da tabela oficial, mediante aplicação do INPC, pelo que não cabia à autoridade administrativa "decidir", já que havia uma decisão proferida por autoridade judicial.

No seu entendimento à Administração cabia unicamente suspender o julgamento e aguardar que a decisão judicial transitasse em julgado, para acatá-la. No mais, a decisão "a quo" está equivocada quanto à divergência na apuração do saldo do imposto, como nela exposto, pois apenas se utilizou da tabela atualizada pelo INPC, nos termos da sentença, e que logicamente, com a atualização das tabelas mensais de cálculo para o ano de 1991, a tabela anual também sofreu alteração, e não mais poderia coincidir com a tabela estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. Finaliza, argumentando que a decisão recorrida foi proferida em total desobediência e afronta à ordem judicial e pede o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida ou torná-la nula.

A recorrente trouxe cópia de extrato do andamento da ação judicial (fls. 25 e 26), da íntegra da sentença exarada pelo Juiz da 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, datada de 03.02.92, confirmando a liminar concedida (fls. 27 a 35), cópia da Procuradora

Regional da República, opinando para que fosse negado provimento ao recurso de ofício (fls. 36 a 39).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões de recurso, em que argumenta:

- a) que a recorrente não comprovou a sua condição de associada do órgão que impetrou a ação judicial, condição que a exclui do alcance do *writ*, bem como de que inexistente nos presentes autos, ordem dirigida à autoridade impetrada para que pratique ou deixe de praticar o ato desejado;
- b) se aceita a legitimidade processual, torna-se imperiosa a informação sobre a remessa dos autos judiciais para re-exame, pelo longo tempo já decorrido, e conhecido o recurso, lhe seja negado provimento.

Em 1997 o julgamento foi convertido em diligência e 14 anos depois volta a esse Conselho com os resultados da diligência fiscal.

A Resolução quando da primeira apreciação nesse Conselho, em resumo teve como motivação:

a) no processo não consta qualquer prova de que a RECORRENTE estava, a época dos fatos, vinculada à Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo, entidade que interpôs a medida judicial a respeito da correção monetária das tabelas de incidência do imposto de renda, visando proteger alegado direito de seus associados;

b) na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 (fls. 13 - verso) ela se identifica como Procuradora do Estado de São Paulo, mas só este aspecto não é suficiente para caracterizá-la como associada da Associação mencionada.

c) face a linha de defesa apresentada neste processo, a vinculação em questão é de essencial importância e deve estar evidenciada nos autos, sob pena de se conceder um benefício a quem não é parte legítima para auferi-lo.

d) o que se deve determinar é se a RECORRENTE integra a lide judicial que estabeleceu o benefício (ainda que não transitado em julgado).

e) embora tenha reconhecido que cabia à recorrente trazer essas provas aos autos, a informalidade, não justificando a determinação de qualquer nulidade, aquilo que pode ser suprido, especialmente quando o fato é alegado e existe evidência para se presumi-lo, ainda que parcialmente (a RECORRENTE se identifica como Procuradora do Estado de São Paulo e a ação judicial foi impetrada pela Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo).

f) até a decisão de primeira instância, inclusive, não houve qualquer questionamento sobre não ser a RECORRENTE parte processual na referida ação, pelo que é de se supor que a mesma foi tida como tal, assim somente, após esgotado o prazo para juntada de provas pela e : RECORRENTE é que a matéria foi ventilada, pelo que estaria precluso o prazo para esse questionamento.

g) entendeu-se ser irrelevante a inexistência de ordem à autoridade impetrada para praticar ou deixar de praticar ato era irrelevante, pois a própria tramitação do processo judicial (houve inclusive recurso).

h) o longo tempo transcorrido desde a sentença judicial justifica coletar a informação sobre a situação atual dos autos do processo judicial, que segundo constava àquela época tomou o nº 92.03.049967-9 no Tribunal Regional Federal da 2º Região, tendo como ideal juntar aos autos a decisão já transitada em julgado.

Assim, determinou-se realização de diligência para:

a) intimar a RECORRENTE para que, em prazo razoável, produza as provas que entender necessárias para comprovar a sua vinculação associativa junto à Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo;

b) a verificação da situação atual do processo impetrado pela Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (Mandado de Segurança nº 91.0733190-8 - Recurso nº 92.03.049967-9), juntando cópia da decisão transitada em julgado, nela exarada, aguardando, se for o caso, até que esta tenha ocorrido.

Intimada a recorrente apresentou declaração da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo atestando que a mesma pertence ao quadro associativo desde 01.08.90 (fls. 61).

A Unidade preparadora juntou o resultado da pesquisa sobre o andamento do processo 92.03.049967-9, apontando trânsito em julgado em 25/06/2007 (fls. 66), bem como cópia do acórdão (fls. 68/69) o qual deu provimento à remessa oficial e à apelação da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O juízo de admissibilidade já foi realizado quando do conhecimento do recurso voluntário pelo então Primeira de Conselho de Contribuintes. Julgo como superada essa fase.

Agora deve-se prosseguir no julgamento com as informações acrescidas com a diligência.

Penso que o litígio não pode ser outra matéria que não a alteração do valor de dedução de dependente, a única imputação fiscal decorrente do auto de infração e nada nos autos indica que isso tenha sido objeto da ação judicial, nem mesmo das razões recursais. Portanto, quanto à matéria central do auto de infração não há litígio.

O litígio atinge somente a suposta autorização judicial para correção da tabela do IRPF pelo índices do INPC, após a conclusão da diligência foi juntada cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 68/69) que deu provimento à remessa necessária e à apelação da União, bem como consta que o trânsito em julgado ocorreu em 25/06/2007 (fls. 66).

No referido acórdão foi relatado que a União Federal apelou, sustentando, em síntese, a legalidade e constitucionalidade das leis nº 8.177/91, 8.218/91 e 8.269/91, que disciplinaram o Imposto de Renda na fonte e o seu recolhimento mensal, tendo sido decidido que?

“O resultado decorrente da aplicação do índice legalmente estabelecido, à guisa de correção monetária, em nada afetará o fato gerador da obrigação tributária, nem a base de cálculo do tributo e, dessa forma, não se há falar em direito adquirido a determinado fator de atualização que, supostamente, melhor reflita a desvalorização da moeda; há que se aplicar aquele estabelecido pela lei vigente, a qual, nada mais fazendo do que procurar recompor o poder de compra do dinheiro, não permite vislumbrar instituição ou majoração de tributo a atingir fatos geradores anteriormente ocorridos nem cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro cru que naja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

Como o argumento que sustenta o presente recurso voluntário é uma decisão judicial que supostamente autorizava a correção da tabela do IRPF prevista em lei (adotada no auto de infração), após o trânsito em julgado com decisão favorável à União, não há qualquer base jurídica que ampare o pedido recursal.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso